



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.922 - RJ (2017/0058246-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VLADIMIR MORCILLO DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE MAURO CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LISTA DE MEDICAMENTOS. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL DE QUE PARCIALMENTE SE CONHECE E, NESSA PARTE, NÃO SE PROVÊ.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por José Mauro Cardoso, ora recorrido, contra o Estado do Rio de Janeiro, ora recorrente, e o Município do Rio de Janeiro, objetivando o fornecimento do medicamento Etanercepte 50 mg, ante o seu quadro clínico de portador de psoríase.
2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.
3. O Tribunal *a quo* negou provimento às Apelações do Estado e do Município e deu provimento ao apelo do autor.

REEXAME DOS FATOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

4. A Corte Regional afirmou que foi demonstrada *"a necessidade do medicamento prescrito e a imprescindibilidade de seu uso, não podendo o autor arcar com os custos para sua aquisição, impõe-se ao Estado o dever de fornecer os medicamentos de que aquele necessita, gratuitamente, independentemente de estarem ou não inseridos em lista fornecida pelo Ministério da Saúde, porquanto o direito à vida não é condicional."* (fl. 219, grifo acrescentado).
5. Esclareça-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível *"o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito"* (STJ, AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/06/2015, grifo acrescentado).
6. Ademais, como bem destacado pelo *Parquet* Federal no seu parecer, modificar a conclusão a que chegou a Corte *a quo*, mediante o acolhimento da tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1643607/RR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 26/04/2017, e REsp 1651085/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2017.
7. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 18 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.922 - RJ (2017/0058246-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VLADIMIR MORCILLO DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE MAURO CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 211-232, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO INTERNO. Direito de submeter a decisão ao colegiado. *Decisum* que negou seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC e condenou, de ofício, o Município no pagamento da taxa judiciária.

Hipossuficiência econômica demonstrada. Dever comum dos entes federativos a teor do Verbete nº 65, deste Tribunal. Prova inquestionável do mal que acomete o autor e da prescrição médica dos medicamentos. O critério que deve nortear o cabimento e adequação dos medicamentos para o tratamento deve ser o critério médico. Desnecessidade de o laudo ser oriundo da rede pública de saúde, sendo satisfatória a apresentação de receita atualizada, ainda que prescrita por médico da rede particular. Nesse sentido, irrelevante o fato de existir tratamento prévio disponível na rede pública de saúde. Na realidade, quem deve definir o cabimento dos medicamentos é o profissional responsável, pois ele poderá demonstrar melhor a necessidade e a adequação para o pronto restabelecimento da saúde do paciente. Destarte a Administração não logrou êxito em comprovar que o tratamento disponível na rede do SUS possuiria a mesma eficácia que o recomendado pelo médico que atendeu a autora, ônus que lhe competia, por se tratar de fato modificativo do direito da parte autora em consonância com a Teoria da Carga Dinâmica da Prova. Precedentes desta Corte de Justiça. Ausência de violação à súmula vinculante nº. 10, que prevê a observação da cláusula de reserva de plenário. Não se trata de afastar a aplicação da Lei nº. 8.080/90, mas de sua interpretação à luz da Constituição, de modo que apenas seja impreterível a substituição do medicamento na hipótese de comprovação da sua adequação ao quadro do necessitado, sem qualquer prejuízo ao seu tratamento, o que não ocorreu. Falta de recursos. Método da ponderação. Honorários advocatícios. Honorários fixados em R\$ 150,00 que merecem majoração para R\$ 300,00, diante da observância do art. 20, §4º, do CPC e do princípio da razoabilidade, sendo esta quantia mais próxima à metade do salário mínimo, conforme enunciado de súmula nº. 182. Taxa Judiciária. Matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição sem importar em reformatio in pejus, em razão do efeito translativo dos recursos. Como cedido, a isenção dos Municípios quanto ao pagamento da taxa judiciária se restringe às demandas em que figurar como autor, condicionada, ainda, à concessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reciprocidade. Na hipótese o ente municipal é réu e sucumbiu na demanda, devendo arcar com a taxa judiciária. Inteligência da Súmula 145 deste E.TJERJ.

Inexistência de ilegalidade na decisão recorrida, não merecendo reforma.

Desprovemento do recurso.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 279-286.

O recorrente sustenta que ocorreu violação dos artigos 480, 482 e 535, inciso II, do CPC/1973, e 19, "M", "I", "P", "Q" e "R", da Lei 8.080/1990, sob o argumento de que o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração negou vigência ao art. 535 do CPC/1973, e aduz:

Entretanto, os artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R, da Lei n. 8.080/90, com a redação conferida pela Lei n. 12.401/2011, deixam claro que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com as listas editadas pelos entes públicos. (fl. 308).

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do Agravo, que foi convertido em Recurso Especial à fl. 444.

Contrarrazões às fls. 361-371.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovemento do Recurso Especial às fls. 451-459.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.922 - RJ (2017/0058246-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 24.3.2017.

O recurso não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por José Mauro Cardoso, ora recorrido, contra o Estado do Rio de Janeiro, ora recorrente, e o Município do Rio de Janeiro, objetivando o fornecimento do medicamento Etanercepte 50 mg, ante o seu quadro clínico de portador de psoríase.

O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

O Tribunal *a quo* negou provimento às Apelações do Estado e do Município, deu provimento ao apelo do autor, e assim consignou na sua decisão:

Nesse sentido, não merece prosperar a alegação do Município de não possuir dever de fornecer medicamento por ser de responsabilidade dos demais entes federativos, porquanto a legislação apenas disciplina a relação interna entre os entes, não podendo prejudicar a solidariedade esculpida na CF.

A assistência médica era mesmo devida e bem fez a sentença por reconhecê-la. O autor é portador de doença necessitando de tratamento urgente com o procedimento descrito na inicial, conforme prescrições médicas juntadas.

Demonstrada a necessidade do medicamento prescrito e a imprescindibilidade de seu uso, não podendo o autor arcar com os custos para sua aquisição, impõe-se ao Estado o dever de fornecer os medicamentos de que aquele necessita, gratuitamente, independentemente de estarem ou não inseridos em lista fornecida pelo Ministério da Saúde, porquanto o direito à vida não é condicional.

Outrossim, não se pode restringir o fornecimento de procedimentos àqueles que estejam previstos em listas e portarias, previamente elaborados pelos órgãos competentes, que possuem natureza infraconstitucional.

Nesse sentido, irrelevante o fato de existir tratamento prévio disponível na rede pública de saúde, ou o fato dos medicamentos prescritos não integrarem a lista dos remédios incorporados ao SUS.

Importante salientar, que o critério que deve nortear o procedimento adequado a ser empregado não é o administrativo, tampouco o pecuniário, mas o critério médico.

Na realidade, quem deve definir o cabimento dos medicamentos é o profissional responsável, pois ele poderá demonstrar melhor a necessidade e a adequação para o pronto restabelecimento da saúde do paciente.

Nesse diapasão merece prosperar o recurso do autor no tocante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao laudo ser oriundo do SUS.

Condicionar o fornecimento do medicamento à apresentação de receita prescrita por médico oriundo exclusivamente da rede pública de saúde conveniada ao SUS, especialista em oftalmologia, restringe o direito à saúde do paciente, sendo satisfatória a apresentação de receita atualizada, ainda que prescrita por médico da rede particular.

Nesse sentido:

(...)

Destarte, não há que se falar em violação à súmula vinculante nº. 10, que prevê a observância à cláusula de reserva de plenário para afastamento da aplicação de lei.

Com efeito, a determinação de fornecimento de medicamento não incluído em lista prévia do SUS não afasta a aplicação da Lei nº. 8.080/90, mas de sua interpretação à luz da Constituição, de modo que apenas seja impreterível a substituição do medicamento na hipótese de comprovação da sua adequação ao quadro do necessitado, o que não ocorreu.

Não se pode transferir qualquer risco ao paciente, sendo defeso causar prejuízo ao seu tratamento.

Não é outro o entendimento desta Corte de Justiça:

(...)

Por outro lado, a Administração não logrou êxito em comprovar que o tratamento disponível na rede do SUS possuiria a mesma eficácia que o recomendado pelo médico que atendeu a autora, ônus que lhe competia, por se tratar de fato modificativo do direito da parte autora, art. 333, II, do CPC e em consonância com a Teoria da Carga Dinâmica da Prova.

Vale trazer à colação:

(...)

Quanto à alegada falta de recursos, vale ressaltar, que a doutrina propõe a aplicação do método de ponderação, pelo qual a prestação pleiteada pelos cidadãos deve estar cingida àquilo que se pode razoavelmente exigir do Poder Público. Segundo tal doutrina, impende reconhecer que o direito a um mínimo vital, à educação escolar, à assistência médica, à formação profissional, deve ter a efetivação garantida pelo Poder Público, por conta de que é mínimo o conflito com os demais princípios constitucionais, competindo ao Judiciário assegurá-lo.

Não há que se falar, também, em violação ao princípio da separação de poderes, já que o Judiciário está sendo constantemente chamado a suprir, com sua intervenção, conduta omissiva do Poder Executivo em fornecer o alimento acessório necessário à saúde da apelada.

(...)

POR TAIS FUNDAMENTOS, nego provimento ao recurso, confirmando-se a decisão monocrática proferida nos autos da Apelação. (fls. 219-232, grifei em itálico)

O parecer do *Parquet* Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República Flávio Giron, às fls. 451-459, bem analisou a questão:

Processual Civil. Administrativo. Serviço de Saúde. RECURSO ESPECIAL. Violação ao artigo 535 do CPC/73. Inocorrência. Matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. Conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ. Fornecimento de medicamentos para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Garantia constitucional. Solidariedade de todos os entes federados envolvidos. Receita prescrita por médico particular. Comprovação da necessidade. Ausência do fármaco na lista básica do SUS. “Não se pode admitir, consoante reiterada jurisprudência desta Casa de Justiça, que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais como a vida e a saúde” (AREsp 817.892/RS). Precedentes do STJ. Parecer pelo não conhecimento do recurso ou, superado esse óbice, pelo seu desprovimento.

(...)

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

A uma, porque “inocorre, na hipótese, qualquer violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o exame dos autos revela que a Corte a quo analisou detidamente todas as questões de fato e de direito pertinentes à controvérsia, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não sugere a oposição de embargos de declaração se ausentes eventuais omissões, obscuridades ou contradições” (AgRg no REsp 895395/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/04/2007 – g.n.).

A duas, o Recurso Especial esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, na medida em que, respectivamente, demanda reexame da matéria fático-probatória e ataca decisão proferida em plena conformidade com a orientação desse Sodalício, a exemplo dos seguintes precedentes (g.n.):

(...)

Isto exposto, opina o **Ministério Público Federal**, por seu órgão, pelo não conhecimento do recurso ou, superado esse óbice, pelo seu desprovimento. (grifei em itálico).

O Tribunal de origem afirmou que foi demonstrada “a necessidade do medicamento prescrito e a imprescindibilidade de seu uso, não podendo o autor arcar com os custos para sua aquisição, impõe-se ao Estado o dever de fornecer os medicamentos de que aquele necessita, gratuitamente, independentemente de estarem ou não inseridos em lista fornecida pelo Ministério da Saúde, porquanto o direito à vida não é condicional.” (fl. 219, grifei).

Esclareço que a jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível “o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito" (STJ, AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/06/2015). (grifei).

Ademais, como bem destacado pelo *Parquet* Federal no seu parecer, modificar a conclusão a que chegou a Corte *a quo*, mediante o acolhimento da tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 02/02/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Moacir Barbosa dos Santos, visando o fornecimento do medicamento indisponível na rede pública de saúde, para tratamento de câncer de pulmão.

III. No presente Agravo interno, a parte agravante suscita teses que não foram objeto das razões do Recurso Especial, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal, em sede de Agravo interno, que não merece ser conhecida, na forma da jurisprudência. Nesse sentido: "É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgInt no REsp 1.536.146/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016).

IV. No caso, o Tribunal de origem foi enfático em reconhecer a imprescindibilidade do fármaco pleiteado, independentemente de estar incluído ou não na lista padronizada fornecida pelo Sistema Único de Saúde, ressaltando, ainda, tratar-se de medicação prescrita por especialista vinculado ao próprio SUS. Nesse contexto, tendo o acórdão concluído, à luz do conteúdo fático-probatório dos autos, pela imprescindibilidade do fármaco em questão, o acolhimento da alegação da parte recorrente, em sentido contrário, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Esta Corte, apreciando caso análogo, decidiu que, "no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS por meio de Protocolos Clínicos, manifesto o fato de que a análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento exposto no julgado impugnado, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 07/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 463.005/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2014). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.584.543/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016; AgRg no AREsp 812.963/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2016.

VI. Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que é possível "o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito" (STJ, AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). A propósito, confirmam-se, ainda: STJ, AgInt no AREsp 962.285/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/10/2016; AgInt no REsp 1.588.846/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; AgInt no REsp 1.584.514/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2016.

VII. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no REsp 1643607/RR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/04/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OFENSA AO ARTIGO 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. UNIÃO. PARTE LEGÍTIMA PASSIVA. SÚMULA 83/STJ. CÂNCER. LISTA DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS. PAZOPANIBE. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Marcelo Barbosa Brasil, contra a União, ora recorrente, e o Estado do Ceará, objetivando o fornecimento do medicamento Pazopanibe.

2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente.

4. Constata-se que não se configura a ofensa ao artigo 1022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

5. No mais, quanto à alegação da recorrente de que é parte ilegítima passiva, esclareço que o v. acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Nesse sentido: AgRg no AREsp 398.286/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/2/2014, e AgRg nos EDcl no AREsp 487.818/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11/9/2014.

6. Por fim, o Tribunal de origem afirmou que se constata "da Lista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Medicamentos disponíveis pela Saúde Suplementar no Brasil, que a Resolução Normativa nº 338/2013, em 02/01/2014, possibilitou uma importante ampliação da cobertura de procedimentos para o diagnóstico e tratamento do câncer, por meio da incorporação da terapia antineoplásica oral para tratamento do câncer. Ao todo, foram incorporados 37 medicamentos orais para tratamento de câncer, que passaram a ter estes medicamentos passaram a ter cobertura obrigatória na saúde suplementar. Um deles foi o Pazopanibe para o tratamento de câncer de rim irredutível ou metastático em primeira linha (Id: 4058100.1476375). Consta nos autos que a Portaria nº 1.440, de 16/12/2014, do Ministério da Saúde, aprovou as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas em Carcinoma de Células Renais, a qual estabelece os tratamentos a serem adotados pelo SUS para acenada enfermidade (Id: 4058100.917436)." (fls. 285-286, grifo acrescentado).

7. Modificar a conclusão a que chegou a Corte a quo, de modo a acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

8. Recurso Especial não provido.

(REsp 1651085/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/04/2017) (grifei).

Por fim, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zava

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0058246-1

REsp 1.661.922 / RJ

Números Origem: 0322646-06.20128.19.0001 03226460620128190001 3226460620128190001

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VLADIMIR MORCILLO DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE MAURO CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.